



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.007060/2007-19  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.431 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MATERNIDADE DE CAMPINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 23/08/2007

Ementa:

**ISENÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA**

A isenção, conforme atesta o texto constitucional, só pode ser concedida mediante lei específica, no caso a vigente Lei n.º 8.212/91.

**ISENÇÃO E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente”

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.**

Deixar a empresa de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, constitui infração à legislação, punível na forma da Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-21.928 - 9ª Turma, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, isto é, a empresa deixou de matricular obras de construção civil.

A infração e o dispositivo legal foram assim descritos no documento de constituição do crédito tributário:

*Deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 49, parágrafo 1., "b", e parágrafo 3., combinado com o art. 256, parágrafo 1., II, e parágrafo 3. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*

A multa aplicada fundamentou-se nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, "d" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração apresenta que a recorrente deixou de matricular obras nos seguintes endereços:

- Construção: Av. Orozimbo Maia 165; Av. Francisco Glicério, 1913; Av, Francisco Glicério, 1937; Rua José Paulino, 1770; Rua Barão de - Parnaíba, 690;
- Demolição: Rua José Paulino, 1754; Rua José Paulino, 1770.

As matrículas foram efetuadas de ofício e o contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/08/2007.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- da ausência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo conselho de recursos da previdência social referente ao ato cancelatório das quotas patronais.
- do julgamento em conjunto com as NFLD's 37.078.863-0, 37.078.865-6, 37.078.867-2, 37.078.869-9, 37.115.265-8 (obrigação principal).
- da imunidade/isenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

### **Direito à isenção/imunidade**

Conforme ficará demonstrado abaixo, o lançamento ocorreu após decisão definitiva em sede administrativa da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao ato cancelatório da isenção das quotas patronais

Inicialmente vou relatar os julgamentos ocorridos no CRPS.

O Acórdão nº 2057/2006, da 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, negou provimento, por maioria, ao recurso da entidade e manteve o Ato Cancelatório que cancelou a isenção usufruída pela mesma.

*Acórdão: 2057/2006 - 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento*

*Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO POR MAIORIA, de acordo com o voto Divergente e sua fundamentação. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.*

*Brasília - DF, 28/11/2006*

O decisão teve por base que a entidade descumpriu o requisito contido no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois possui a concessão de um terminal rodoviário, cuja administração cabe à uma sub-concessionária que é remunerada com base num percentual incidente sobre o lucro do terminal.

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

No texto do acórdão consta que apesar de ser responsável pelo terminal, a sub-concessionária não é a empregadora formal dos empregados que laboram no mesmo, ainda

que os mesmos estejam sob sua subordinação. Os empregados estão formalmente vinculados à entidade que usufruía de isenção.

Assim, entendeu o CRPS que a entidade remunerou a subconcessionária e ao mesmo tempo assumiu o ônus dos encargos salariais e previdenciários de empregados que na verdade se subordinavam à sub-concessionária. Desta maneira majorou indevidamente o lucro operacional do terminal e, conseqüentemente, repassou à sub-concessionária parte desse lucro obtido à custa da isenção usufruída.

A recorrente interpôs embargos de declaração contra o Acórdão n° 2057/2006 que negou provimento por maioria ao recurso da entidade e manteve o Ato Cancelatório que cancelou a isenção usufruída pela mesma.

Em conseqüência, novo julgamento acerca desse processo ocorreu no CRPS em 27/06/2007 e resultou no Acórdão 1078/2007, onde a 04ª CaJ decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso.

*Acórdão: 1078/2007, 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento*

*Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.*

*Brasília - DF, 27/06/2007*

Segundo as regras do processo administrativo vigente à época, a decisão transita em julgado quando é dada ciência da decisão lavrada pelo CRPS — Conselho de Recursos da Previdência Social.

O lançamento da presente ocorreu em 28/08/2007, portanto, após decisão definitiva em sede administrativa.

Quanto às alegações acerca de seu direito à imunidade entendo que não assiste razão à recorrente.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)*

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção n° 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da

Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

- a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;
- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e
- c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

No caso deste processo, a isenção do recolhimento da cota patronal foi cancelada devido à Maternidade não atender ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei 8.212/91, conforme decisão do CRPS relatada acima.

### **Julgamento conjunto com os recursos referentes às obrigações principais**

Este recurso está sendo julgado na mesma sessão de julgamento das obrigações principais às quais se referiu a recorrente.

### **Obrigação acessória X Imunidade**

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.*

A obrigação ora infringida é a acessória, ou seja, obrigação que tem por objeto a prática ou a abstenção de condutas previstas em lei e a lei não excepciona desta

obrigação (acessória) nem mesmo as empresas que gozem de isenção tributária. Vejamos o que dispõe o art.175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

*I - a isenção;*

*II - a anistia.*

*Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.* (sem grifos no original)

Desta forma, o presente Auto-de-Infração foi corretamente lavrado, pois o contribuinte, ao deixar de matricular as obras descumpriu obrigação acessória determinada em lei.

### **Conclusão**

À vista do exposto, voto por, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari